



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR CABO FONSECA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARIACICA – ES**

PROJETO DE LEI ____/2025

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais, por intermédio do **Vereador Cabo Fonseca**, amparado e fundamentado no inciso I do artigo 106 do Regimento Interno, bem como pelas demais legislações aplicáveis:

Ementa: Institui o Programa de Compensação de Horas aos agentes da Guarda Municipal de Cariacica e aos Agentes de Trânsito de Cariacica convocados a comparecer em audiências judiciais durante seus dias de folga, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cariacica, o Programa de Compensação de Horas aos agentes da Guarda Civil Municipal e aos agentes Municipais de Trânsito que, no exercício de suas funções, forem convocados a



comparecer em audiências judiciais e administrativas fora do horário de serviço ou em dias de folga.

Art. 2º. A convocação judicial e administrativa de que trata esta Lei deverá estar diretamente relacionada ao exercício funcional do agente, especialmente em decorrência de ocorrências registradas em boletins de ocorrência, autos de prisão em flagrante, procedimentos administrativos internos tais como: sindicâncias, PADs, comissões, oitivas ou quaisquer outras atividades típicas da função.

Art. 3º. O comparecimento do agente da Guarda Municipal de Cariacica ou do agente de Trânsito de Cariacica a audiências judiciais ou administrativas em dias de sua folga garantirá, como compensação, a liberação integral da próxima escala ordinária a que estiver designado, sem prejuízo funcional, disciplinar ou financeiro.

§1º. A compensação referida no caput será automática, independentemente da duração da audiência, da oitiva administrativa ou do tempo de permanência no Fórum, tendo em vista que o chamado interfere diretamente no direito constitucional ao repouso e à recomposição física e mental do servidor.

§2º. A participação do agente em escalas extraordinárias remuneratórias no dia da compensação será facultativa, ficando condicionada à sua expressa anuência, sem que isso implique renúncia ao direito estabelecido no caput.

Art. 4º. O comparecimento judicial ou administrativo deverá ser comprovado por meio de documento emitido pelo Poder Judiciário ou documento oficial da Guarda Municipal registrado internamente com número de protocolo, contendo a data e o horário da audiência, bem como o nome do agente convocado.

Art. 5º. É vedado o desconto na remuneração do servidor por ausência no turno em que for concedida a compensação de folga, desde que observadas as regras desta Lei.



Art. 6º. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer procedimentos administrativos, formulários de requerimento e fluxos internos para controle das compensações.

Art. 7º. As disposições desta Lei têm caráter meramente declaratório e indenizatório, não criam novas despesas, nem alteram a estrutura administrativa municipal, respeitando os limites constitucionais de competência do Poder Legislativo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa de Compensação de Horas destinado aos agentes da Guarda Municipal e aos agentes de Trânsito do município de Cariacica, que frequentemente são convocados como testemunhas de acusação pelo Ministério Público em processos judiciais decorrentes de suas atuações no exercício de suas funções.

É de conhecimento público que tais convocações ocorrem, em muitos casos, durante os **dias de folga** desses profissionais, que precisam se deslocar ao Fórum de Cariacica para cumprir sua obrigação legal, comprometendo assim o direito ao descanso físico, mental e emocional, garantido constitucionalmente como parte integrante da dignidade do trabalhador.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, reconhece como direito social o descanso, o lazer e a saúde. Já o art. 7º, inciso XV, assegura o direito ao repouso semanal remunerado, o que se estende aos servidores públicos por força do art. 39, §3º da CF. É importante frisar que esses agentes, apesar de convocados como testemunhas, estão legalmente inseridos no processo como agentes da segurança pública, atuando em nome do Estado, e não como cidadãos comuns.



No entanto, a legislação infraconstitucional não trata da necessidade de compensação de horas para esses servidores quando são obrigados a comparecer fora do expediente.

Portanto, diante da omissão normativa e da crescente demanda judicial sobre esses agentes, justifica-se plenamente a iniciativa deste Projeto de Lei, que busca estabelecer critérios justos, humanizados e coerentes com o regime de plantão e a natureza da atividade desses profissionais.

O comparecimento às audiências é um dever funcional e cívico, mas a saúde mental, o bem-estar psicológico, a qualidade de vida e o equilíbrio emocional desses agentes também são responsabilidades do Estado e devem ser respeitados. A ausência de compensação adequada pode gerar sobrecarga, esgotamento e queda de rendimento, com reflexos diretos na qualidade do serviço prestado à população.

Importante destacar que o presente Projeto **não incorre em vício de iniciativa**, uma vez que trata exclusivamente de direito subjetivo dos servidores à compensação de folga, sem criar cargos, modificar estrutura administrativa, nem gerar aumento direto de despesa pública — o que se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a atuação do Poder Legislativo no aperfeiçoamento das garantias e direitos dos servidores.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em respeito e valorização aos profissionais que tanto se dedicam à segurança do nosso município.

Plenário Vicente Santório Fantini, 28 de Março de 2025.

FÁBIO BARBOSA DA FONSECA
VEREADOR



E-mail: ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br
Celular Gabinete e Whatsapp (27) 997381084



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003800300036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.